

Brasília/DF, 25 de Janeiro de 2021

Parecer PR/AJ/RLB n.º 024/2021**Referência:** Email Presidente da Comissão de Julgamento Edital 64/2020**Assunto:** Recurso Administrativo – Edital n.º 64/2020**Senhor Chefe da PR/AJ,**

Trata a presente análise de recurso administrativo formalizado pela empresa **AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA** em face da habilitação da empresa **GREENTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROFLORESTAL E DO MEIO AMBIENTAL S/S**, ao argumento de que a recorrente não é atendeu às disposições do Edital 64/2020, especialmente no que concerne às alterações nos quantitativos de homens/mês para os profissionais.

Registre-se, de início, que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente, sobre o recurso interposto. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

Nesse esquepe, em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições.

Compulsando o expediente, vislumbra-se em anexo ao correio eletrônico: o recurso interposto, as contrarrazões e a diligência realizada pela Comissão de Julgamento respectiva.

Passemos a análise jurídica do recurso.

De acordo com o recurso apresentado pela licitante Agrar Consultoria e Estudos Técnicos S/C Ltda., “a empresa Greentec apresentou planilha de preços com alteração nos quantitativos de homens/mês estipulados pela CODEVASF para as categorias Engenheiro e Biólogo Pleno. De fato, tanto no Orçamento Estimativo quanto na planilha fornecida pelo órgão para preenchimento dos preços unitários pelos licitantes, esses quantitativos eram de 30 homens/mês para Engenheiro e 44 homens/mês para Biólogo Pleno. A Greentec, com o objetivo de ter seu preço reduzido, ao invés de se ater apenas na determinação dos preços unitários, reduziu na planilha os quantitativos, para 20 homens/mês Engenheiro e 20 homens/mês Biólogo Pleno, alegando, em respostas a diligências do Leiloeiro, que não utilizaria biólogos para elaboração dos PACUERA e dos Programas de Educação Ambiental e que readequou os quantitativos de engenheiro, otimizando sua utilização para a elaboração dos estudos a serem realizados”, apresenta outras razões tangenciais e conclui solicitando “a desclassificação da empresa Greentec por inobservância dos

ditames do Edital e seus anexos”.

As contrarrazões, da empresa Greentec Consultoria e Planejamento Agroflorestal e do Meio Ambiental S/S, alegam que “inicialmente vale reforçar que a planilha disponibilizada pela CODEVASF no Anexo IV do Edital (Modelos de Formulários - Proposta Financeira) serve apenas como uma referência para que as Licitantes possam orçar os seus custos unitários para a execução dos serviços, dimensionar os coeficientes de produtividade da equipe técnica e definir sua taxa de BDI (impostos, margem de lucro e administrativo), ficando a cargo de cada empresa licitante compor sua planilha de preços, de modo a atender a plena execução do objeto editalício. Neste sentido, foi o que fez a empresa Greentec a partir da análise do Termo de Referência e do posterior preenchimento da planilha eletrônica disponibilizada pela CODEVASF, tendo definido os seus custos unitários, encargos sociais, BDI, bem como a quantificação dos serviços a serem executados por cada perfil profissional (coeficiente de produtividade) no intuito de executar todos os serviços previstos no Termo de Referência, Anexo II do Edital de Licitação”, pugnando, ao final pela improcedência do recurso interposto.

Não há manifestação da Comissão de Julgamento.

Conforme se vislumbra, o cerne da discussão consiste na alteração, a menor, dos quantitativos planilhados pela Codevasf, não apenas de diminuição do valor dos itens unitários.

Andou bem a Comissão de Julgamento em, observando do princípio do formalismo moderado, entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, segundo o qual “rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas” (Acórdão 2302/2012- TCU Plenário), procedeu diligência junto à recorrida para verificação das informações apresentadas na proposta.

Em resposta à diligência, a licitante recorrida confirmou a alteração nos quantitativos, ao argumento de que “com relação à memória de cálculo prevista para a equipe de biólogos, ressalta-se que os mesmos deverão estar envolvidos somente na execução dos EIA/RIMAs previstos para as Barragens de Bico da Pedra (Minas Gerais) e Santo Amaro (Maranhão), não se envolvendo na elaboração dos PACUERAS e dos Programas de Educação Ambiental (PEA)”, informando, em tabela, a supressão de quantitativos. Incontroverso, portanto, a alteração dos quantitativos da planilha da Codevasf.

Com efeito, tal alteração nos quantitativos planilhados pela Codevasf não pode prosperar, sob pena de quebra da isonomia, restrição à competitividade e não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Os custos unitários, observados os quantitativos determinados, podem ser diminuídos, em busca da proposta mais vantajosa, especialmente quando, como no caso tem tela, tem-se o menor preço como critério de julgamento. No entanto, é certo que as propostas financeiras das empresas licitantes devem ser apresentadas observando os quantitativos previstos pela Administração que, na fase interna da

licitação, planejou a contendo o certame, exigindo o necessário para a boa execução do contrato.

Diversos itens do Edital 64/2020¹ determinam como deve ser conduzido o certame, bem como apresentadas as propostas. Destacamos os que mais elucidam o tema examinado:

4.2. Para participação deste Edital, **o licitante deverá manifestar**, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e **que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.**

7.7. **Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais Licitantes.**

7.8. **A apresentação da proposta implicará pela aceitação, por parte do licitante das condições estabelecidas neste edital e seus anexos**, bem como na observância dos regulamentos e normas e técnicas aplicáveis e a responsabilidade pela autenticidade e fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

7.9. **Serão desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos**, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis

10.1. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, **será desclassificada**, conforme art. 56 da Lei nº 13.303/2016, aquela que: [...] e) **Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório**, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

11.10. Verificando-se, no curso da análise, **o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a Proposta será desclassificada.**

11.11. Na análise da **PROPOSTA DE PREÇOS** será verificado o **atendimento a todas as especificações e condições**, estabelecidas neste Edital e seus Anexos.
(Destaques acrescidos)

Conforme se depreende apenas da análise das disposições do Edital 64/2020, a conduta da licitante recorrida contraria a apresentação de propostas de acordo com o estabelecido no edital.

Reforça-se, ademais, o enquadramento da situação prevista no item 7.7 transcrito acima: aceitando a diminuição dos quantitativos, a Comissão de Julgamento estará ofertando vantagem – à recorrida - não prevista no Edital, o que macula a isonomia entre os licitantes e a competitividade.

Há de se salientar, ainda, que, uma vez aceitando proposta com quantitativo menor, a Codevasf está reconhecendo que houve um superdimensionamento quando da elaboração da planilha de licitação. Uma vez atestado tal ocorrido, seria o caso de alterar a planilha e republicar o edital,

¹ Disponível em <https://licitacao3.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2020/edital-no-64-2020-estudos-ambientais/>

garantindo a todos os interessados as mesmas condições de participação.

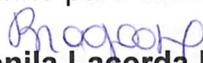
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União²:

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 2479/2009 Plenário

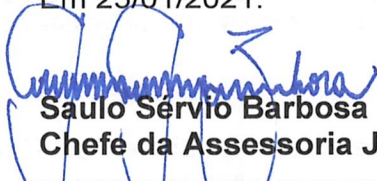
Tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não contenha sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de orçamentação ou serviços cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico. Acórdão 331/2009 Plenário

De acordo com todo o exposto, “é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, afastar o princípio da igualdade entre os licitantes. Assim, é inaceitável proposta que possa ferir o princípio da isonomia, por mais vantajosa que seja para a Administração”³, motivo pelo qual opino pelo provimento do recurso apresentado pela empresa Agrar Consultoria e Estudos Técnicos S/C Ltda.

É o parecer, que encaminho para análise superior.


Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe da PR/AJ/UAA

Encontro-me de acordo com parecer supra pelos seus próprios fundamentos.
Ao **Presidente da Comissão de Julgamento 64/2020**, para os devidos fins.
Em 25/01/2021.


Saulo Sérgio Barbosa
Chefe da Assessoria Jurídica

² Precedentes julgados com base na Lei nº 8.666/93, mas amplamente aplicáveis às licitações regidas pela Lei nº 8.666/93.

³ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed, 2010.